



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000386325

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22188
Agravante: Vnw Construtora Ltda.
Agravado: Thiago Alves de Azevedo
Comarca: São Paulo
Juiz(a): ANDRE SALOMON TUDISCO

Visto *etc.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de execução por título extrajudicial*”, ajuizada por Thiago Alves de Azevedo em face de VNW Construtora Ltda. EPP, rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu penhora (fls. 73/78 dos autos originários).

Recorreu a executada a sustentar, em síntese, que o título é inexigível, pois a obrigação nele consubstanciada é ilíquida; que ele consiste em instrumento particular de contrato de sociedade em conta de participação (fls. 11/15 dos autos originários); que se estipulou termo final estimado para a sociedade em 19/05/2024, o que dependeria da venda de todas as unidades imobiliárias, para cuja comercialização a sociedade foi constituída; que as vendas de todas as unidades, no entanto, ainda não foram concluídas; que, assim, não basta o fato de o instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

contratual estar subscrito por duas testemunhas; que, ademais, nos termos da cláusula 7.1, o pagamento devido ao exequente, enquanto sócio participante, é de no mínimo 50% dos recursos por ele investidos, sendo que o valor real depende de apuração a ser realizada após a conclusão do empreendimento; que, portanto, como o empreendimento não foi concluído, não há que se falar em exigibilidade do valor mínimo; que a conclusão é condição para o pagamento do retorno do investimento, e ela ainda não foi implementada; que, por ser a obrigação exequenda ilíquida, o exequente carece de interesse processual, pois a via eleita – execução por título extrajudicial – é inadequada; que há *periculum in mora*, pois poderão ser praticados atos constritivos. Pugnou pela suspensão da r. decisão recorrida e, a final, por sua reforma.

Recurso preparado (fl. 10).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. André Salomon Tudisco, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial movida por THIAGO ALVES DE AZEVEDO em face de VNW CONSTRUTORA LTDA. As partes firmaram contrato de sociedade em conta de participação, no qual o exequente se comprometeu a pagar a importância de R\$ 200.000,00 para adquirir 0,62% do capital



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

social de R\$ 32.200.000,00 para consecução do empreendimento “Condomínio João XXIII”, que seria construído no prazo de até 24 meses, com conclusão prevista para 19/05/2024. Com a conclusão do empreendimento, o executado pagaria o valor investido acrescida de no mínimo de 50% do valor investido. A cláusula 4.1 previa para caso de inadimplência o pagamento do débito com correção monetária pelo INPC, juros moratórios e remuneratórios de 2%, multa de mora de 2% e honorários advocatícios de 10%. Defende que o débito atualizado é de R\$ 317.899,08, mais 10% a título de honorários.

Exceção de pré-executividade a fls. 46/52. Alega competência da vara empresarial; ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, pois a execução foi instruída com Instrumento Particular de Contrato de Sociedade em Conta de Participação e que não houve a conclusão do empreendimento.

Manifestação do exequente a fls. 61/67. Alega que embora o título executivo da execução seja um contrato de sociedade em conta de participação, a causa subjacente é de satisfação de obrigação de pagamento, atraindo a regra prevista no art. 53, III, c, CPC. Afirma que o empreendimento jamais saiu do papel e não há qualquer expectativa de execução de seu objeto, convolvando o contrato em título executivo extrajudicial. Requereu o não conhecimento da exceção de pré-executividade e majoração dos honorários para 15%.

Fls. 68/69: foi reconhecida a incompetência da vara cível, sendo determinada a remessa dos autos para a vara empresarial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1- Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tratando-se de obrigações assumidas em contrato de constituição de sociedade em conta de participação, assunto afeto às Varas Empresariais, aceito a competência.

2- É o caso de rejeição da exceção de pré-executividade.

Alega o excipiente que o título que embasa a presente execução não detém exigibilidade e liquidez.

Com relação à exigibilidade, trata-se de contrato de sociedade em conta de participação acostado a fls. 10/15, que foi assinado pelo sócio ostensivo (executada) e pelo sócio participante (exequente), bem como por duas testemunhas, confira-se a fls. 14:

[imagem]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

Nesse sentido, é seguro que o contrato devidamente assinado por duas testemunhas configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, CPC: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Em situações idênticas, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a tese de inexigibilidade em contratos de constituição de sociedade em conta de participação:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CONTRATOS DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO . COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS APELANTES. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA . 1. Hipótese de indeferimento de petição inicial da ação de execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que o crédito decorrente dos contratos de constituição de sociedade em conta de participação não tem como características a certeza e a liquidez. 2. Nos termos dos artigos 783 e 784, inc . III, do Código de Processo Civil, a ação de execução de título extrajudicial fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível, sendo considerado título executivo extrajudicial o instrumento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas . 3. O art. 991 do Código Civil prevê que na sociedade em conta de participação a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. 3.1 Os apelantes assumiram a qualidade de sócios participantes, enquanto a apelada figurou como sócia ostensiva. Os referidos negócios jurídicos tinham por objeto a captação de recurso dos sócios participantes para que a sócia ostensiva os aplicasse em empreendimentos da construção civil. 4. Os credores comprovaram o cumprimento das obrigações por eles assumidas e, da leitura das cláusulas e os documentos anexados à inicial, conclui-se que estão presentes os pressupostos liquidez, certeza e exigibilidade. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. (TJ-DF 07003889120178070001 DF 0700388-91.2017.8.07 .0001, Relator.: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 27/11/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Sociedade em Conta de Participação. Intermediação de "criptoativos". DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Empresa executada, determinando o regular prosseguimento da Execução na Vara de origem. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Contrato exequendo que contém expressa cláusula compromissória. Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de prestação de serviço de intermediação de "criptoativos" que foi rescindido mediante termo firmado pelas partes. Documentação que foi assinada pelos contratantes e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, "ex vi" do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Possibilidade de ajuizamento da Ação diretamente perante o Poder Judiciário, mormente considerando o poder geral de cautela do r. Juízo de origem para a prática dos atos executórios. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22155236820228260000 SP 2215523-68.2022 .8.26.0000, Relator.: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 19/12/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

A título de reforço, ressalvo que a possibilidade de execução extrajudicial foi prevista pelo próprio contrato, conforme se vê no capítulo XIII de fls. 14:

[imagem]

No tocante à liquidez, não prospera igualmente a exceção de pré-executividade.

O contrato previa especificamente que o empreendimento seria concluído em 24 meses, com término em 19/05/2024, conforme cláusula 4.1:

[imagem]

*Ultrapassado o termo final estabelecido, é evidente que houve o **inadimplemento total** do contrato pela executada, que em nenhum momento informou acerca da conclusão do empreendimento ou mesmo seu início nos autos.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

*Feitas tais considerações, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.*

3- Rejeito ainda o pedido da exequente de majoração de honorários para 15%, uma vez que ausente qualquer motivo contratual ou legal para tanto.

4- No prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

(...)(fls. 73/77 dos autos originários).

Decide-se monocraticamente para não se retardar a solução de mérito do recurso.

O agravado ajuizou a ação de execução de título extrajudicial em face da agravante visando a cobrança de valores que lhe entendem devidos por força de contrato de constituição de sociedade em conta de participação (fls. 10/15 dos autos originários).

A questão controvertida, extraída da ação de execução de título executivo extrajudicial, tem como pressuposto o suposto inadimplemento contratual da agravante quanto ao não pagamento do saldo devedor do valor ajustado no distrato.

Nos termos da Resolução Normativa nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte (art. 5º, item II.3), a competência para o julgamento de recursos oriundos de ações e execuções fundada em título de crédito extrajudicial e respectivos incidentes pertence a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, sendo irrelevante o negócio jurídico subjacente do título.

A corroborar essa conclusão, foi aprovado, em sessão realizada no dia 18 de agosto de 2022, o **Enunciado 2** do C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

Grupo Especial desta Seção de Direito Privado, com a seguinte redação:

Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'.

Sobre o tema, ainda, há os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução para entrega de coisa, fundada em um título executivo extrajudicial – Ainda que se trate de coisa móvel, em se tratando de execução, prevalece o que vem disposto no item II.3, art. 5º, da resolução TJ nº 623/2013 e o disposto no enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado, não tendo relevância aqui a natureza da relação jurídica subjacente – Competência definida para a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. (Conflito de competência cível 0046322-78.2023.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j: 08/02/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Embargos à execução - Execução por título extrajudicial Contrato de compra e venda de quotas sociais Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 Incidente conhecido como dúvida de competência para fixar a competência da Segunda Subseção de Direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

Privado. (Conflito de competência cível 0037278-40.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Grupo Especial da Seção do Direito; j. 18/11/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO) - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, II, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO 623/13. Em regra, a competência para julgamento de execução singular, e seus respectivos embargos, fundada em título executivo extrajudicial, independentemente de sua causa subjacente, é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, salvo as exceções expressamente previstas na resolução 623/13, não verificadas na hipótese. CONFLITO DIRIMIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (Conflito de competência nº 0031107-38.2018.8.26.0000, Relator Andrade Neto, j. 31/08/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Embargos à execução - Execução por título extrajudicial - Contrato de compra e venda de estabelecimento comercial - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante (Conflito de competência nº 0015442-79.2018.8.26.0000, Relator J. B. Franco de Godoi, j. 20/05/2018).

Esse também é o entendimento das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Fase de cumprimento de sentença. Matéria de competência de uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado II desta Egrêgia Corte. Inteligência do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP. Irrelevância da causa subjacente. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Agravo de Instrumento 2015655-41.2024.8.26.0000; Relator: Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 15/02/2024)

Competência recursal – Execução de título extrajudicial – Embargos à execução – Decreto de procedência dos embargos, extinta a execução – Competência da Subseção de Direito Privado II – Aplicação do Enunciado 2 da Seção de Direito Privado deste Tribunal – Conflito negativo de competência suscitado - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0143772-66.2010.8.26.0100; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28/06/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Execução de título extrajudicial com lastro em instrumento particular de compra e venda de cotas sociais – Mero inadimplemento pecuniário – Matéria não inserida na competência prevista para as Câmaras especializadas em direito empresarial, conforme Resolução n. 623/2013 – Questões suscitadas que devem ser dirimidas por uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça – Ordem de redistribuição – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conheceram o recurso, e determinaram a redistribuição. (AI nº 2146110-70.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, j. 18/07/2019).

Agravo de instrumento – Decisão agravada tirada de execução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

de título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças), no contexto de relação entre franqueadora e franqueado – Competência preferencial de uma das Câmaras que compõem a 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, cf. art. 5º, item II.3, da Resolução n. 623/13, do C. Órgão Especial – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (AI nº 2052418-51.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Grava Brazil, j. 26/03/2018).

Nem se argumente que a Resolução nº 920/2024 deste Tribunal de Justiça, ao ampliar a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, estendeu a ampliação às ações de execução de títulos executivos extrajudiciais de natureza empresarial.

Trata-se de interpretação extensiva e totalmente dissociada dos termos da Resolução nº 920/2024, que, nos seus artigos 1º e 2º, dispõe que:

***Art. 1º:** Altera-se o art. 6º, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acrescer-se à competência da Câmara Empresarial os temas enunciados no caput, que passa ter a seguinte redação:*

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:

I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,

II) franquias (Lei nº 8.955/1994),

III) ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,

IV) ações oriundas de representação comercial,

V) ações de contratos de distribuição,

VI) ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).”

Art. 2º: *O inciso II.1 do artigo 5º da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:*

“II.1 – Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadoria e edição;”.

Como se vê, a Resolução em questão não menciona, direta ou indiretamente, as ações de execuções; logo, não há como – e nem por que – incluí-las no rol taxativo das ações de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Além disso, as ações de execução não se equiparam às ações acessórias e conexas tratadas no *caput* e nos incisos I e III acima transcritos. Este Tribunal de Justiça, ao definir a competência da Subseção de Direito Privado II para processar e julgar as ações de execução, explicita-as em norma ainda em vigor (Resolução 623/2013, art. 5º, II.3).

A interpretação extensiva que se possa atribuir à Resolução nº 920/2024 contraria a *ratio* dela, que foi – e continua a ser – a de especializar as ações que envolvem contratos afins



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116607-91.2025.8.26.0000

aos contratos empresariais.

Não fosse isso suficiente, a interpretação extensiva da Resolução nº 920/2024 contraria também o propósito da especialização das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e gera odiosa insegurança jurídica relativamente àquilo que a Subseção de Direito Privado II tem decidido nas ações de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

Finalmente, a interpretação extensiva que se quer atribuir à Resolução 920/2024 é contrária ao ainda recente e em vigor **Enunciado nº 2 do C. Grupo Especial desta Seção de Direito Privado**, aqui já citado.

Tem-se, assim, que a matéria discutida neste recurso é de competência da atual Subseção de Direito Privado II, que compreende as Câmaras 11ª a 24ª e 37ª a 38ª, para uma das quais deverá ser redistribuído.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação de redistribuição urgente, em razão do pedido de efeito suspensivo existente.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator